



SUJEITO PASSIVO: GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA

ENDEREÇO: ROD GOV MARIO COVAS, 3101, PADRE MATIAS, CARIACICA (ES)
CEP 29.157-100

PAT Nº: 20252906300446

DATA DA AUTUAÇÃO: 15/07/2025

CAD/CNPJ: 42.611.727/0003-17

DECISÃO Nº: 20252906300446/2026/IMPROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN

1. Praticar operações de vendas de veículos novos com erro na aplicação da alíquota. 2 . Defesa tempestiva. 3. Infração ilidida. 4. Ação fiscal improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo realizou a saída das mercadorias constantes de 12 NF-e anexadas aos autos, sujeitas ao regime de substituição tributária com recolhimento devido no momento da saída do estabelecimento. Entretanto, verificou-se erro na aplicação da alíquota e na apuração do imposto. A redução da base de cálculo referida no Anexo II do RICMS/RO estabelece, de forma taxativa, os produtos alcançados por esse benefício, não incluindo os NCMs das mercadorias constantes das notas fiscais.

A infração foi capitulada nos artigos 57, II, "d" c/c art. 12; art. 6º; art. 14, I, "b", item 2, e art. 16, I, ambos do Anexo VI, todos do RICMS/RO. A penalidade foi art. 77, IV, a, 4 da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: ICMS-ST = R\$ 256.127,00; multa = R\$ 230.514,30; total: R\$ 486.641,30.

Consta que o sujeito passivo foi notificado por AR, apresentando defesa tempestiva.



2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega que não foi disponibilizado nenhum documento no e-PAT da SEFIN/RO, com o conteúdo da atuação, o que configura evidente cerceamento de defesa, pois obriga a contribuinte a apresentar impugnação fundada em meras suposições acerca das supostas irregularidades apuradas pela fiscalização. Ademais, a simples referência genérica a dispositivos legais, desacompanhada da devida correlação com os fatos concretos, não supre o dever de fundamentação do lançamento.

Tal deficiência revela erro de subsunção do fato à norma e afronta o art. 142 do CTN, que exige lançamento plenamente fundamentado, com clara indicação dos elementos fáticos e jurídicos que justificam a exigência tributária. A ausência dessa fundamentação compromete a legalidade e a transparência do procedimento, inviabilizando o exercício pleno do direito de defesa.

Argumenta, ainda em sede preliminar, a existência de nulidade pela ilegitimidade passiva da requerente, pois o ICMS-ST eventualmente recolhido a menor pelo remetente localizado em outro Estado deve ser exigido exclusivamente do destinatário situado no Estado de Rondônia, conforme art. 12, § 2º, do Anexo VI do RICMS/RO. Assim, o lançamento contra a requerente incorreu em erro de sujeição passiva, vício material que invalida o auto de infração.

A autuação afastou a aplicação do benefício aos veículos híbridos e elétricos comercializados pela requerente, sob o argumento de que não constariam expressamente no Anexo II do RICMS/RO.

Tal interpretação, porém, desconsidera a finalidade do benefício fiscal (redução da carga tributária para veículos destinados ao transporte de passageiros de uso comum); a evolução tecnológica e as reclassificações da NCM promovidas após a edição da legislação estadual; o tratamento jurídico conferido às reclassificações da NCM pelos Convênios ICMS e pelo próprio RICMS/RO.

As NCMs constantes do Anexo II refletem a classificação vigente em 2002, quando ainda não existiam subposições específicas para veículos híbridos e elétricos,



inseridas apenas a partir da Resolução CAMEX nº 125/2016 (NCMs 8703.40.00, 8703.60.00 e 8703.80.00).

A criação dessas subposições, entretanto, não altera o tratamento tributário aplicável, conforme determinação expressa da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 117/1996, e dos arts. 10, § 2º e § 3º, do Anexo VI do RICMS/RO.

Ou seja, reclassificações, agrupamentos ou desdobramentos da NCM não implicam inclusão ou exclusão de mercadorias do regime tributário anteriormente aplicável.

Além disso, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado confirmam que veículos híbridos e elétricos se enquadram na posição 8703, destinada a veículos automóveis para transporte de pessoas, qualquer que seja o tipo de propulsão.

Portanto, veículos híbridos e elétricos pertencem à mesma categoria tributária dos veículos à combustão que sempre foram abrangidos pela redução da base de cálculo.

Regulamentação estadual confirma expressamente a aplicação aos híbridos e elétricos

A Instrução Normativa nº 006/2008/GAB/CRE, alterada pela IN nº 061/2022 — vigente à época dos fatos — lista os veículos sujeitos ao Termo de Acordo previsto nos Itens 09 e 10 da Parte 2 do Anexo II, incluindo expressamente as NCMs: 8703.40.00 (híbridos), 8703.60.00 (híbridos plug-in) e 8703.80.00 (elétricos).

Logo, o próprio Poder Executivo do Estado de Rondônia, ao regulamentar a Lei Estadual nº 1.064/2002, reconheceu a aplicação do benefício fiscal também aos veículos híbridos e elétricos.

Alega que é inexigível o Termo de Acordo nas operações da requerente. A IN nº 006/2008/GAB/CRE exige a celebração de Termo de Acordo apenas para concessionárias de veículos novos, não se aplicando às filiais de montadoras ou



importadoras. O RICMS/RO confirma tal entendimento, ao dispensar o Termo de Acordo nas hipóteses de: recolhimento de ICMS-DIFAL, e operações de faturamento direto ao consumidor realizadas pela montadora ou importadora.

A negativa ao benefício fiscal viola o princípio constitucional da proteção ambiental. A interpretação restritiva adotada na autuação contraria frontalmente o ordenamento jurídico vigente, especialmente após a EC nº 132/2023, que reforçou o dever estatal de proteção ao meio ambiente como elemento estruturante do sistema tributário.

A diferenciação tributária em desfavor dos veículos híbridos e elétricos: viola o princípio da sustentabilidade, contraria políticas públicas de incentivo a tecnologias limpas, desalinha-se da jurisprudência do STF, que exige coerência e racionalidade na política fiscal, incentiva, de forma injustificada, veículos mais poluentes.

Ademais, diversos Estados da região Norte já adequaram sua legislação para incluir expressamente híbridos e elétricos nos mesmos benefícios aplicáveis a veículos à combustão, demonstrando a inadequação da interpretação adotada pela fiscalização rondoniense.

Também é relevante destacar que, para cumprir a Lei Ferrari, as montadoras devem assegurar uniformidade de preços em toda a rede. A aplicação de carga tributária diferenciada inviabilizaria tal obrigatoriedade.

A redução da base de cálculo prevista no Anexo II do RICMS/RO: abrange veículos híbridos e elétricos; não pode ser afastada sob pretexto de ausência de menção literal, pois isso equivaleria a criar restrição não prevista em lei.

Portanto, impõe-se o reconhecimento de que os veículos híbridos ou elétricos fazem jus à redução da base de cálculo do ICMS.

Caso não seja acolhida a pretensão de anulação ou cancelamento da autuação, impõe-se, ao menos, o cancelamento ou a redução da penalidade aplicada



no patamar de 90% do valor do tributo supostamente devido, nos termos do art. 77, IV, “a”, item 4, da Lei Estadual nº 688/1996.

A Constituição Federal, em seu art. 150, IV, veda o emprego de tributos com efeito confiscatório, entendimento que, segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, estende-se às multas fiscais. A legitimidade dessas penalidades deve ser aferida à luz dos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerados tanto a gravidade da infração quanto o montante do tributo envolvido.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O sujeito passivo realizou a saída das mercadorias constantes de 12 NF-e anexas, sujeitas ao regime de substituição tributária com recolhimento do ICMS-ST devido no momento da saída do estabelecimento. Entretanto, verificou-se erro na aplicação da alíquota e na apuração do imposto. A redução da base de cálculo referida no Anexo II do RICMS/RO estabelece, de forma taxativa, os produtos alcançados por esse benefício, não incluindo os NCMs das mercadorias constantes das notas fiscais.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

d) saída com destino ao Estado de Rondônia de mercadoria sujeita à substituição tributária por força de convênio ou protocolo celebrado com as demais unidades da Federação, quando promovida por estabelecimento industrial, importador, distribuidor ou atacadista não inscrito no CAD/ICMS-RO como substituto tributário, relativamente ao ICMS retido na fonte;

Anexo VI do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018



Art. 6º. Nas operações sujeitas à substituição tributária destinada a este Estado, o sujeito passivo por substituição tributária observará a legislação tributária do Estado de Rondônia. (Convênio ICMS 142/18, cláusula quarta). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).

Art. 12. O contribuinte remetente que promover operações interestaduais destinadas ao Estado de Rondônia com bens e mercadorias especificados em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária será o responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes devido a este Estado, mesmo que o imposto tenha sido retido anteriormente.

Art. 14. A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é:

I - em relação às operações subsequentes:

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a seguinte ordem:

2. o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo fabricante, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos, quando publicado pela CRE;
ou

Art. 16. O imposto a recolher por substituição tributária será:

I - em relação às operações subsequentes, a diferença entre o valor do imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição e o valor devido pela operação própria do contribuinte remetente;



PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto; e

Trata os autos, sobre autuação realizada no posto fiscal de entrada em Vilhena (RO). De acordo com a peça inicial o remetente da mercadoria (veículos novos) teria recolhido o ICMS-ST com erro na apuração, considerando que utilizou a redução de base de cálculo prevista no Anexo II, item 9, do RICMS/RO, restrita aos NCMs nele listados.

A impugnante sustenta que não teria sido disponibilizado, no sistema e-PAT da SEFIN/RO, qualquer documento contendo o teor da atuação fiscal, o que, segundo alega, configuraria cerceamento do direito de defesa, por supostamente compelir a contribuinte a apresentar impugnação baseada em meras suposições acerca das irregularidades apontadas pela fiscalização. Tal alegação, contudo, não encontra respaldo nos autos.

As informações constantes do e-PAT mostram-se completas e suficientes, estando integralmente disponibilizados ao sujeito passivo todos os elementos produzidos pela ação fiscal, de modo a viabilizar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Prova disso é que a própria impugnação apresentada revela claro e preciso entendimento das imputações que lhe foram dirigidas, afastando qualquer alegação de prejuízo ao direito de defesa.



No que se refere à suposta menção genérica a dispositivos legais, desacompanhada de correlação com os fatos concretos, igualmente não se verifica a irregularidade apontada. A fiscalização consignou, de forma objetiva, o entendimento de que houve omissão no recolhimento de parte do ICMS devido ao Estado de Rondônia, promovendo o lançamento nos termos que considerou cabíveis, o que, por si só, não inviabiliza nem restringe o exercício pleno do direito de defesa pelo contribuinte.

A impugnante sustenta ainda, a ilegitimidade passiva e em consequência a nulidade do auto de infração, pois o ICMS-ST eventualmente recolhido a menor pelo remetente localizado em outro Estado deve ser exigido exclusivamente do destinatário situado no Estado de Rondônia.

Art. 12. O contribuinte remetente que promover operações interestaduais destinadas ao Estado de Rondônia com bens e mercadorias especificados em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária será o responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes devido a este Estado, mesmo que o imposto tenha sido retido anteriormente.

§ 2º. O destinatário de bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido ao Estado de Rondônia por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção e recolhimento, ou efetuar retenção e recolhimento a menor do imposto devido.

Conforme as disposições acima reproduzidas (art. 12, § 2º, do Anexo VI do RICMS/RO) a responsabilidade por eventual imposto não recolhido pelo substituto tributário é do destinatário da mercadoria, portanto, o processo ora em análise padece de nulidade por erro na eleição do sujeito passivo.

Não obstante o reconhecimento da nulidade apontada, passa-se, ainda assim, à análise do mérito da autuação.



A defesa alega equívoco da fiscalização ao excluir os veículos híbridos (NCMs 8703.40.00 e 8703.60.00) do benefício de redução da base de cálculo do ICMS aplicável a veículos automotores novos. Tal interpretação não encontra respaldo na legislação estadual nem nos Convênios ICMS de observância obrigatória.

O benefício, internalizado pela Lei nº 1.064/2002 em consonância com o Convênio ICMS 50/99, foi expressamente convalidado e prorrogado pelo Convênio ICMS 190/17, permanecendo plenamente vigente. A posição 87.03 da NCM, alcançada pelo incentivo, abrange todos os seus desdobramentos, sendo certo que os códigos específicos dos veículos híbridos representam apenas avanços tecnológicos, sem alteração da natureza do produto, nos termos do Conv. ICMS 117/96, que veda a modificação do tratamento tributário em razão de reclassificações ou desdobramentos da NCM.

A exclusão dos veículos híbridos do benefício viola, ainda, o princípio da isonomia, ao conferir tratamento tributário distinto a contribuintes e mercadorias em idêntica situação fática e jurídica, bem como contraria a política nacional e regional de harmonização fiscal adotada por diversos Estados, que aplicam carga efetiva de 12% a todos os veículos novos da posição 87.03.

A própria Instrução Normativa nº 006/2008/GAB/CRE do Estado de Rondônia reconhece a aplicação do benefício aos veículos híbridos, evidenciando que a redução deve alcançar todas as operações de venda de veículos novos, independentemente da denominação formal do contribuinte.

Pois bem!

A redução da base de cálculo nas operações com veículos novos destinados ao Estado de Rondônia foi instituída pela Lei nº 1.064/2002, regulamentada nos exatos termos do Convênio ICMS nº 81/2001, de 28.09.2001, que alterou o Anexo II do Convênio ICMS 132/92. Os códigos NCM elencados no Anexo II do RICMS vigente, Tabela 1 da Parte 4, a que se refere o item 9, permanecem inalterados desde a edição do RICMS/RO aprovado pelo Decreto nº 8.321/1998 (Anexo II, Tabela I, item 15).



As subposições 8703.40.00, 8703.60.00 e 8703.80.00 não constavam na lista de NCM, somente inseridas a partir da Resolução CAMEX nº 125/2016, vigente a partir de janeiro 2017. A criação desses desdobramentos reflete, exclusivamente, os avanços tecnológicos incorporados à indústria automobilística, notadamente a introdução de veículos menos poluentes, como os veículos híbridos, equipados simultaneamente com motor de ignição por centelha e motor elétrico, passíveis de recarga por fonte externa de energia.

Nesse contexto, a Instrução Normativa nº 006/2008/GAB/CRE, que institui os modelos de Termos de Acordo previstos nos itens 9 e 10 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018, expressamente incluiu os códigos NCM relativos aos veículos híbridos (combustão e elétrico) e aos veículos exclusivamente elétricos, reforçando o reconhecimento administrativo dessa evolução tecnológica no âmbito da legislação estadual.

Ademais, o Convênio ICMS nº 117/1996 consolidou o entendimento de que as reclassificações, agrupamentos ou desdobramentos de códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado (NBM/SH) não implicam alteração do tratamento tributário conferido pelos Convênios e Protocolos ICM/ICMS às mercadorias e bens originalmente classificados nesses códigos.

No caso sob exame, as novas subposições criadas não descaracterizam o produto, limitando-se a refletir variações tecnológicas, como a incorporação de outras modalidades de propulsão, sem qualquer impacto sobre a natureza da mercadoria ou sobre o regime tributário a ela conferido.

A Reforma Tributária, em curso no Brasil, traz como um de seus princípios a defesa do meio ambiente, conforme art. 145, § 3º da Constituição Federal: O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#). Tal diretriz reforça a legitimidade de políticas fiscais que incentivem a adoção de tecnologias menos poluentes.



Embora o art. 111 do CTN estabeleça que a legislação tributária que disponha sobre isenção deve ser interpretada literalmente, não se verifica, no caso concreto, qualquer violação a esse princípio, especialmente à luz das disposições do Convênio ICMS nº 117/1996, já mencionado. As subposições relativas aos veículos híbridos decorrem da natural evolução tecnológica, alinhada às políticas de proteção ao meio ambiente, voltadas à redução do uso de combustíveis fósseis. Negar o benefício fiscal a essa categoria de veículos significaria desestimular a adoção de tecnologias menos poluentes, privilegiando, em contrapartida, aqueles que utilizam exclusivamente combustíveis fósseis.

Por fim, quanto à exigência de celebração de Termo de Acordo prevista na Instrução Normativa nº 006/2008/GAB/CRE, tal formalidade mostra-se inexigível nas operações em exame. Nos termos do item 9, notas 1 e 4, do Anexo II, do RICMS/RO, na redução de base de cálculo prevista na Nota 1, o recolhimento do imposto devido ao Estado de Rondônia será efetuado sem que se exija a celebração de Termo de Acordo.

Diante dos fundamentos, a autuação ora analisada não deve prosperar.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$ 486.641,30 (Quatrocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta centavos).

Recurso de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, Lei 688/96.

Encaminhem os autos, nos termos do artigo 132, § 3º, da Lei 688/96, para manifestação do autor.



5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância, garantido o direito de vista junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 12/01/2026 .

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA